



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.208 - PE (2012/0090150-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA IMPRENSA OFICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL OCORRIDA NA FORMA LEGAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. PROCESSO ADIADO LEVADO A JULGAMENTO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No processo penal, a intimação do advogado constituído pelo réu dá-se por intermédio da imprensa oficial (§ 1.º do art. 370 do Código de Processo Penal).

2. Estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresse no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu.

3. Em que pese os adiamentos da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, verificou-se a intimação das respectivas mudanças na data do julgamento da insurgência, sempre informando que ela seria incluída na pauta da sessão subsequente. Inexistência de nulidade.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.208 - PE (2012/0090150-2)

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA – pronunciado suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal –, contra ato proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Alega o Impetrante/Paciente que a intimação para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito interposto perante o Tribunal de Justiça, pelo diário oficial, ocorreu em nome de patrono que já havia falecido, "*o Dr. FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA (único causídico que teve seu nome escrito em todas as publicações acerca da pauta de julgamento do recurso em questão)*", em evidente cerceamento de defesa, pois não houve menção ao "*único causídico com capacidade postulatória para exercê-la naquele Plenário, qual seja o DR. MARCUS VINICIUS CARVALHO DE ALVES SOUZA*" (fl. 03).

Afirma, também, o seguinte:

"a)--Denúncia em desfavor do ora impetrante/paciente fora recebida em 21/08/2006, incurso no artigo UI, § 2º, inciso II, do Código Penal pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do júri da capital de Pernambuco.

b)-Sentença de Pronúncia objeto do versado RECURSO EM SENTIDO ESTRITO fora prolatada em 27/10/2009.

c)-Interposto pela defesa técnica RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em 11/01/2010.

d)-Distribuído o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO no TJPE em 29/01/2010.

e)-O aludido Recurso teve PUBLICADO em data de 01/03/2012, no DJ nº 041 daquele Sodalício, informando que se encontrava em Pauta para ser julgado.

f)-Publicou-se também nos DJs de nQº 051 e nº 056, respectivamente em data de 15/03/2012 e 22/03/2012, informando das SOBRAS e de se encontrar o aludido RECURSO em Pauta para ser Julgado, tendo como marco final, a sua última publicação informando sob a inclusão em PAUTA PARA SER JULGADO no DJ nº 056, de 22/03/2012, para a sessão de julgamento do dia 27 de março de 2012.

g)-Tendo o feito em destaque ficado novamente na SOBRA na referida sessão acima citada, somente vindo a ocorrer o seu efetivo Julgamento em data posterior, qual seja, em 24 de Abril de 2012." (fl. 02)

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, seja anulada referida deliberação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi a pretensão liminar às fls. 33/34.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 42/43, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/88, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.208 - PE (2012/0090150-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA IMPRENSA OFICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL OCORRIDA NA FORMA LEGAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. PROCESSO ADIADO LEVADO A JULGAMENTO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No processo penal, a intimação do advogado constituído pelo réu dá-se por intermédio da imprensa oficial (§ 1.º do art. 370 do Código de Processo Penal).

2. Estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu.

3. Em que pese os adiamentos da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, verificou-se a intimação das respectivas mudanças na data do julgamento da insurgência, sempre informando que ela seria incluída na pauta da sessão subsequente. Inexistência de nulidade.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, conforme esclarecido nas judiciosas informações complementares da Corte *a quo*, o advogado constituído pelo Impetrante/Paciente, Dr. "*Fernando José Alves de Souza, foi devidamente intimado para a sessão de julgamento do [...] recurso, mediante publicação no Diário de Justiça n.º 41, de 1.º de março de 2012*" (fl. 97).

Ora, na hipótese de patrono constituído – como no caso –, a intimação se dá pelo no Diário da Justiça, conforme inteligência do § 1.º do art. 370 do Código de Processo Penal, *in litteris*:

"Art. 370. [...]"

§ 1.º *A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*"

Desta feita, se a comunicação do ato deu-se na forma determinada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação, não há nenhuma nulidade a ser declarada.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 104.723/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, adotou o entendimento no sentido de que a publicação de decisão em nome do único advogado constituído, falecido anteriormente, configura violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa (Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 22/02/2011.)

Nessa linha de entendimento, a Quinta Turma desta Corte Superior já proferiu julgado asseverando que o falecimento do único advogado constituído, em momento anterior ao julgamento da apelação, ainda que não comunicado o fato ao tribunal, é circunstância geradora de nulidade absoluta, por ausência de defesa técnica (HC 204.349/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 20/03/2012, DJe 30/04/2012.)

Contudo, estando o Paciente representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais.

Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio pas de nullité sans grief.

Ordem denegada." (HC 83.760/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, e desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 578.962/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresse para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico." (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

- No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresse para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 636.466/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 19/12/2005.)

Outrossim, em que pesem os sucessivos adiamentos da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, como narra o próprio Impetrante/Paciente, verificou-se a intimação das respectivas mudanças na data do julgamento da insurgência, sempre informando que ela seria incluída na pauta da sessão subsequente.

Logo, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade a ser sanada. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA FICTA. ARGUIDA OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO QUANTO À TESE DA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. TESE PRETERIDA DEVIDAMENTE AFASTADA. JULGAMENTO ADIADO PARA SESSÃO SEGUINTE. NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. **"Adiada a sessão de julgamento para qual as partes foram regularmente convocadas, desnecessária se mostra a renovação da intimação, porquanto os interessados consideram-se automaticamente intimados para a sessão seguinte, daí não decorrendo qualquer ilegalidade"** (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/9/05).

3. [...].

4. **Ordem denegada.** (HC 163025/GO, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, apenas se esclareça que a perda do prazo processual devido a falha de advogado constituído não pode ter o efeito semelhante ao que ocorre quando se reconhece nulidade, pois o Judiciário não tem qualquer relação com o serviço prestado pelo causídico.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090150-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.208 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15581320108170000 2073610 227009 314110620068170001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.